

INSS PASSA A RECONHECER DIREITO A CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTOS PARA OS ANISTIADOS

Não é de hoje que CONDSEF/FENADSEF e SINDSEPs lutam em favor dos anistiados. A reintegração foi uma grande vitória, mas deixou injustiças em alguns aspectos.

Os anistiados, após o retorno à atividade, têm enfrentado dificuldades quando buscam se aposentar, isso porque os órgãos analisam a referida situação partindo de uma interpretação conferida ao artigo 6º da Lei nº 8.878/94 que assim dispõe: *“Art. 6º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”*.

Com base no citado dispositivo legal, os órgãos aos quais se encontram vinculados os anistiados têm indeferido os pedidos de aposentadoria ao fundamento de que não é possível contar o período em que o servidor esteve fora do cargo, antes da concessão da anistia, pois o benefício instituído pela Lei nº 8.878/94 somente gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade.

Ocorre que, recentemente, o INSS, em julgamento da 10ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, no processo nº 44233.465070/2018-89, reconheceu o direito ao anistiado ao cômputo do tempo entre a demissão até a reintegração ao cargo. Vejamos importante trecho da decisão proferida que reconhece o direito:

Por oportuno, verifica-se que a Lei em questão determina o retomo à função desempenhada anteriormente, portanto trata-se de reintegração e não de nova admissão, sendo certo que o tempo de serviço também será adicionado para o computo de tempo de contribuição.

Destarte, conforme disposto em lei, a lei de anistia, determina o restabelecimento do status anterior à situação do anistiado, nos casos dos servidores afastados de forma irregular.

Verifica-se que a lei foi promulgada para reparar danos injustos aos servidores, e restringi-la, não computado o período de afastamento, nos casos de anistia, seria ir de encontro a própria lei.

Ademais, inexistente lei que vede expressamente a contagem do tempo de afastamento do servidor anistiado para fins previdenciários, sendo a reintegração um direito líquido e certo para o restabelecimento completo do status anterior.

Isso posto, de acordo com a lei 8.878/94 - Parecer Conjur/MPS N01/2007 e Lei 10.559/2002 é cabível a contagem do tempo de afastamento em razão da reintegração pela Lei da Anistia.

wagner.adv.br

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/913 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Campo Grande . Cuiabá . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . João Pessoa . Macapá . Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Porto Velho . Recife . Rio de Janeiro . Salvador . São Luís . São Paulo . Vitória **1**

No mesmo sentido, a decisão contida no processo nº 44232.268224/2014-72 que, da mesma, forma admite o computo do tempo de afastamento do anistiado para fins de aposentadoria.

Portanto, os anistiados interessados que desejam a contagem do tempo de afastamento, poderão comparecer ao INSS munido de seus documentos pessoais quais sejam: a) requerimento administrativo anexo, que deverá ser preenchido pelo interessado, b) cópia do CPF, RG, c) CTPS constando a data de demissão e retorno ao serviço público, c) declaração do órgão se ainda na ativa ou portaria de retorno ao serviço público, d) número do NIT (PIS/PASEP) e) juntar cópia das decisões dos processos nº 44233.465070/2018-89 e 44232.268224/2014-72.

Também, o Sindicato local, havendo possibilidade poderá recolher a documentação dos interessados e adotar as providências cabíveis quanto ao protocolo e acompanhamento no âmbito administrativo.

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF nº 26.778
Wagner Advogados Associados